



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002199-43.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURICIO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.020

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002199-43.2025.8.26.0026

Agravante: MAURICIO RODRIGUES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa contra a r. decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, sob o fundamento de ausência do requisito de ordem subjetiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o comportamento carcerário classificado como regular, em razão de falta disciplinar média não reabilitada, impede a progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A progressão de regime requer o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme art. 112 da LEP.

3.2. O comportamento carcerário regular não atende ao requisito subjetivo.

3.3. A jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal de Justiça confirma a necessidade de bom comportamento carcerário para progressão de regime.

IV. Dispositivo

4. Recurso improvido.

Tese de julgamento: A progressão de regime exige bom comportamento carcerário, não atendido por comportamento classificado como regular.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada: STJ, RHC n. 33.749/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/3/2014; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003289-26.2019.8.26.0502, Rel. Otávio de Almeida

Toledo, julgado em 24/09/2019.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **MAURICIO RODRIGUES**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Josias Martins de Almeida Junior, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru**, o qual indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional aberto, nos autos da execução nº. 7000106-65.2022.8.26.0196 (fls. 23 destes autos ou fls. 302 dos autos originais).

A defesa pugna pela reforma da decisão para que seja concedida ao agravante a progressão para o regime aberto. Alega que o agravante cumpriu o lapso exigido e que o seu comportamento carcerário, classificado como regular em razão do cometimento de falta disciplinar média ainda não reabilitada, não impede a concessão do benefício. Postula, destarte, pela reforma da decisão, concedendo-se ao agravante a progressão ao regime aberto (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 29/33) e manutenção da decisão agravada (fls. 34). A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento (fls. 45/46).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento

diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante cumpre pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes. Progrediu para o regime semiaberto em 31 de julho de 2023. O término de cumprimento da pena está previsto para 14 de janeiro de 2026 (fls. 309/311 dos autos originais).

Vislumbrando o preenchimento dos requisitos indispensáveis, o sentenciado postulou progressão ao regime aberto, pleito que restou indeferido pelo juízo *a quo* nos seguintes termos (fls. 23 destes autos ou fls. 302 dos autos originais):

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto formulado em favor do sentenciado. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa do sentenciado reitera a inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Com efeito, há notícia de comportamento carcerário "regular" ante a prática de falta disciplinar, situação que impede a concessão do benefício, conforme fls. 289.

Carece, pois, o sentenciado do requisito subjetivo para a obtenção do benefício (art. 83 do CP).

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado por falta de requisito subjetivo.(...)

A defesa insurge-se contra o indeferimento da progressão ao regime aberto. Alega estarem reunidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.

O recurso é improvido.

É assente que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência do apenado para o regime menos gravoso desde que preenchidos os requisitos legais dados, sobretudo, pelo art. 112 da Lei 7.210/1984. Para tanto, devem ser atendidos os requisitos objetivo – cumprimento parcial de pena – e subjetivo – demonstração da aptidão do condenado para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade.

Não se discute, *in casu*, o cumprimento do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, tornando-se incontroverso o **cumprimento do lapso temporal exigido para a concessão do benefício em 20 de dezembro de 2024**, conforme cálculo constante a fls. 309/311 dos autos originais.

Com relação ao critério subjetivo, a motivação exposta revela-se suficiente para justificar o indeferimento do pleito de progressão ao regime aberto. Com efeito, assim dispõe o artigo 112 da LEP e seu §1º:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º. Em todos os casos, **o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento**, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O sentenciado não ostenta atestado de bom comportamento carcerário. Sua conduta foi classificada como **REGULAR** (fls. 284 dos autos originais), pois praticou falta disciplinar média em 04 de novembro de 2024, conduta que será reabilitada somente em 03 de maio de 2025 (fls. 289 dos autos originais).

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela ausência do requisito subjetivo para progressão de regime, devido à clara exigência legal de **boa conduta carcerária** para tal fim. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.

2. Os julgadores, nas instâncias antecedentes, indeferiram fundamentadamente o pedido de promoção ao regime prisional semiaberto, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, pois o Recorrente não ostenta bom comportamento carcerário, visto que sua conduta, à época, foi classificada apenas como regular.

3. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, providência que se mostra inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 33.749/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 28/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESÍDIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.

2. Ainda assim, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Segundo esse entendimento, o magistrado de primeiro grau ou mesmo o tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

3. No caso sob apreciação, o Juízo de primeira instância expôs fundamentação idônea para a determinação de realização de exame criminológico a fim de averiguar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, pois se pautou em elementos relacionados à gravidade concreta do delito, que consistiu em

homicídio qualificado praticado contra o próprio genitor do paciente.
4. Em relação à tese de excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado, pois o Tribunal de origem registrou a ausência de desídia do Juízo da execução, destacando que está justificado eventual atraso para a realização do exame criminológico e a consequente análise do benefício pleiteado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 979.482/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado.
2. A decisão agravada considerou que a exigência de exame criminológico para progressão de regime não foi fundamentada em elementos concretos extraídos da execução da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime foi devidamente fundamentada em elementos concretos da execução penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte entende que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não são fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime.

5. O bom comportamento carcerário atestado e a ausência de faltas recentes são suficientes para o deferimento da progressão, conforme precedentes.

6. A decisão agravada foi mantida, pois não foram apresentados novos argumentos capazes de desconstituir o entendimento firmado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime, especialmente quando há atestado de bom comportamento carcerário."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 791.163/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023; STJ, AgRg no HC 770.399/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, E Dcl no AgRg no HC 668.348/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021.

(AgRg no HC n. 956.970/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

De mesma forma tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de execução penal. **Progressão de regime indeferida em face do atestado de comportamento carcerário regular. Período de reabilitação de falta média em curso.** Alegação de inconstitucionalidade do art. 90 da Resolução SAP nº 144/10. Vício não configurado. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar "será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares". Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quanto ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49 da LEP. **Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado, à época. Decisão mantida. Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003289-26.2019.8.26.0502; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 17/05/2020)

Agravo em execução penal. **Progressão de regime indeferida em face do atestado de comportamento carcerário regular. Período de reabilitação de falta média não ultrapassado.** Constitucionalidade do art. 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/10. Art. 47 da LEP que determina que o poder disciplinar "será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares". Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP. Reserva legal apenas quanto ao rol de faltas graves e suas penalidades, conforme art. 49 da LEP. Período de reabilitação que serve como baliza para que o diretor da unidade emita atestado de conduta carcerária, documento que é empregado para a apuração judicial do merecimento da progressão de regime. **Agravante que se encontrava em período de reabilitação da falta disciplinar, não possuindo, desse modo, mérito à obtenção do benefício pleiteado, à época. RESSALVADO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO I. DES. GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Prática de nova falta grave. Decisão mantida. Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008138-59.2019.8.26.0496; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ;

Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME OU LIVRAMENTO CONDICIONAL – **Insatisfação do requisito subjetivo – Prática de falta média não reabilitada ao tempo do pedido, implicando em comportamento carcerário regular, não suficiente para a concessão dos benefícios, uma vez que exigido bom comportamento carcerário – Exegese do art. 112, da LEP, e do art. 83, III, "a", do CP** – Ademais, verifica-se a presença de apontamentos negativos constantes no parecer psicológico e que deram ensejo à conclusão desfavorável lançada pela Comissão Técnica de Classificação – Decisão incensurável – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006860-42.2023.8.26.0509; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

Agravo em execução. **Progressão de regime. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciado que não possui bom comportamento carcerário e que cumpre pena pela prática de delito que revela forte tendência à criminalidade, com registro de prática de falta média, encontrando-se em fase de reabilitação da conduta carcerária. Falta média não reabilitada que acarretou a classificação do comportamento carcerário como "regular". Vedação imposta pelo art. 112, § 1º da LEP.** Circunstâncias que, em princípio, evidenciam que o apenado não se encontra devidamente preparado para usufruir de condições mais amenas, sendo temerária sua progressão ao regime aberto, em que a vigilância praticamente inexistente, com risco de evasão e retorno à delinquência. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008030-77.2022.8.26.0026; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. PLEITO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU, POR FALTA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO REGULA, COM REGISTRO DE FALTA MÉDIA NÃO REABILITADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO.

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto por ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Insurgência quanto ao termo inicial para a progressão de regime, que deve ser a data em que preenchido o requisito objetivo

para a progressão anterior e não a data da decisão que promoveu de regime.

2. No caso concreto, ausente o requisito subjetivo, ante o atestado de regular comportamento carcerário, decorrente da existência de falta disciplinar de natureza média ainda não reabilitada, o que impede a progressão de regime, ainda que se considere preenchido o requisito objetivo. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000905-32.2019.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 10/06/2019)

Assim, em concordância com o decidido em primeiro grau, forçoso reafirmar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto.

III - Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

MARCOS ZILLI

Relator